



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1869093 - DF (2021/0100577-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS
RELACOES EXTERIORES - SINDITAMARATY
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE. ABUSO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCONFORMISMO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão. Súmula 608/STJ.
3. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.093 - DF (2021/0100577-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES - SINDITAMARATY
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – SINDITAMARATY contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravante alega ter atacado a fundamentação da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Sem impugnação da parte agravada (fls. 1183/1193).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.093 - DF (2021/0100577-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES - SINDITAMARATY
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE. ABUSO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCONFORMISMO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão. Súmula 608/STJ.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.093 - DF (2021/0100577-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES - SINDITAMARATY
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: À vista das razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática e passo a novo exame do feito.

Na espécie, o Sindicato recorrente – SINDITAMARATY (em conjunto com outros sindicatos, conforme relatado no acórdão recorrido, à fl. 919) promoveu ação coletiva contra a GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, alegando, em síntese, natureza abusiva do reajuste do plano de saúde operado pela recorrida, disponibilizado a seus membros (servidores públicos federais).

A sentença "*julgou improcedentes os pedidos e isentou os autores de condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da lei 7.347/85*" (fl. 920).

A eg. Corte local manteve a decisão de primeiro grau, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REAJUSTE ANUAL. RESOLUÇÃO GEAP/CONAD Nº 99/2015. ESTUDO ATUARIAL E PROGRAMA DE SANEAMENTO. LEGALIDADE.

I – A relação jurídica decorrente de contrato de plano de saúde firmado com entidade de autogestão é regida pelo Código Civil e pela Lei 9.656/98, Súmula 608 do e. STJ.

II – O reajuste das mensalidades aprovado pelo Conselho de Administração da GEAP, Resolução nº 99/15, não foi abusivo, pois a ré demonstra, por estudo atuarial e por programa de saneamento, a necessidade de alteração no plano de custeio, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-atuarial e a sustentabilidade da operadora.

III – Apelação desprovida (fl. 918).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Alega omissão no acórdão recorrido sobre o fato de que a recorrida não comprovou de que modo os reflexos financeiros do reajuste seriam utilizados para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos planos de saúde, quanto ao reconhecimento implícito, pela demandada (por meio da Resolução GEAP/CONAND 129/2016), da viabilidade de um reajuste em menor percentual, bem como sobre a falta de demonstração dos motivos justificadores do reajustamento em índices muito superiores aos limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos de saúde individuais.

Sustenta ofensa aos arts. 2º, 3º, 6º, V, do CDC e 35 da Lei 9.656/98, dizendo caracterizada a relação de consumo entre os servidores substituídos pela recorrente e a operadora, além de índole abusiva dos reajustes promovidos pela recorrida.

Contrarrazões às fls. 1022/1032.

A irresignação não merece prosperar.

Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, e disposições correlatas, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte (AgRg no REsp 1.170.313/RS; REsp 494.372/MG; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS; AgInt no AREsp 790.307/RS; AgInt no AREsp 1.073.427/RS).

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, "*não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses*" (EDcl no REsp. 56.201/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 9.9.1996).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram; deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução*" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.7.2019).

No mais, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 2º, 3º e 6º, V, do CDC e 35, da Lei 9.656/98, "*face à nítida configuração de relação consumerista entre os recorrentes e a operadora, bem como a abusividade dos reajustes promovidos pela recorrida*" (fl. 1001).

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, segundo entendimento consolidado neste Tribunal Superior, os contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, por inexistir relação de consumo.

A teor da Súmula 608/STJ, "*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTIGO NÃO ADAPTADO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608/STJ. RECUSA DE COBERTURA DE HEMODIÁLISE. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE À FUNÇÃO SOCIAL DA CLÁUSULA DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS. ALEGAÇÃO INFUNDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. (...)

2. Nos termos da Súmula 608/STJ, os contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor.

(...)

8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (AgInt no REsp 1774203/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe 10.3.2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DO TETO FIXADO PELA ANS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

2. Nos planos coletivos, a ANS restringe-se a monitorar o mercado, de modo que os parâmetros para a majoração das contribuições são decorrentes da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, possuidora de maior poder de negociação.

3. O Tribunal de origem, amparado do conjunto fático-probatório dos autos, e nas cláusulas contratuais, concluiu que o plano de saúde é de natureza coletiva, bem como que inexistente abusividade no reajuste anual da mensalidade deste. Assim, não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1465860/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 20.8.2019)

ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PLANO DE SAÚDE OFERTADO A SERVIDORES PÚBLICOS. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...)

III - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entabuladas entre plano de saúde ofertado por pessoa jurídica de direito público e beneficiário com vínculo estatutário. Súmula 608/STJ. Precedentes: REsp 1827250/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2019, dentre outros, decisão monocráticas.

*IV - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastando a incidência da legislação consumerista, proceda com novo julgamento do recurso de apelação como entender de direito (REsp 1836332/BA, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, SEGUNDA TURMA, DJe 23.8.2021)*

Na hipótese, a natureza abusiva dos reajustes está fundada na caracterização da relação de consumo entre as partes, como visto afastada.

De todo modo, vale ressaltar que a eg. Corte de origem expressamente consignou que "o reajuste das mensalidades aprovado pelo Conselho de Administração da GEAP, Resolução nº 99/15, não foi abusivo, pois a ré demonstra, por estudo atuarial e por programa de saneamento, a necessidade de alteração no plano de custeio, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-atuarial e a sustentabilidade da operadora".

A título ilustrativo, convém registrar entendimento deste Tribunal Superior de que "não é abusiva a reformulação que se destina a todos os filiados da operadora, encontra-se lastreada em cálculos financeiros e atuariais e teve por objetivo evitar a ruína das carteiras, com o consequente prejuízo à universalidade dos usuários e beneficiários" (AgInt no AgInt no AREsp 1.439.618/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe de 1º.10.2020).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.869.093 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0100577-7

Número de Origem:

00085419120168070001 20160110324486 85419120168070001

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS RELACOES
EXTERIORES - SINDITAMARATY

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006

AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS RELACOES
EXTERIORES - SINDITAMARATY

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006

AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de setembro de 2021